

=LEI Nº 2.165, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001=

"Estabelece critérios para o parcelamento da dívida ativa e dá outras providências".

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Autoriza o Poder Executivo a parcelar a dívida ativa, incluindo-se os débitos fiscais executados judicialmente, até o exercício de 2000.

§ 1º - O parcelamento será efetuado, com os acréscimos legais, e dividido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, efetuado o primeiro pagamento após o deferimento do pedido, até o dia 10 do mês imediatamente subsequente, observadas as seguintes condições:

I - para os débitos de até R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em até 05 (cinco) parcelas;

II - para os débitos de R\$250,01 (duzentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$500,00 (quinhentos reais), em até 10 (dez) parcelas;

III - para os débitos de R\$500,01 (quinhentos reais e um centavo) a R\$1.000,00 (um mil reais) em até 15 (quinze) parcelas;

IV - para os débitos acima R\$1.000,00 (um mil reais), em até 20 (vinte) parcelas.

§ 2º - Os débitos de que trata esta lei poderão referir-se a mais de um exercício fiscal.

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

§ 4º - As parcelas serão convertidas, na data do deferimento do pedido em, reais.

§ 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, superior a 05 (cinco) meses, implicará no vencimento das demais, sendo que as parcelas pagas serão deduzidas do débito que originou o parcelamento, prosseguindo-

se a cobrança quanto ao saldo, com atribuição de juros legais e correção monetária a partir dos vencimentos. *(Redação alterada pela Lei n.º 2.184, de 22/06/2001)*

§ 6º - REVOGADO. (revogado pela Lei nº 2.231, de 3/4/2002).

~~**§ 6º** - Verificando-se a hipótese prevista no § 5º, o contribuinte estará impossibilitado de gozar de futuros benefícios e/ou parcelamentos concedidos pelo Município.~~

ARTIGO 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício previsto nesta lei poderão requerer o parcelamento dos débitos até o dia 30 de Junho de 2001.

ARTIGO 3º - O Executivo fica autorizado a contratar, junto a instituição financeiras, a cobrança bancária dos parcelamentos deferidos com base nesta lei.

ARTIGO 4º - A dívida ativa só será extinta com o completo pagamento do parcelamento.

ARTIGO 5º - A ação judicial que tenha por objeto débito com parcelamento deferido terá seu andamento sobrestado até o completo adimplemento do parcelamento.

ARTIGO 6º - Fica isento do pagamento da taxa de protocolo os contribuintes que requererem o parcelamento.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 23 DE FEVEREIRO DE 2001.

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada em livro próprio de nº 21, no verso da folha 74 e anverso da folha 75, em data supra.

SERGIO LUIZ GALVANI
Coordenador de Administração e Planejamento